



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 177-A

SÁBADO, 16 DE SETEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

EDIÇÃO ESPECIAL

## Sumário

	PÁGINA
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO .....	16473
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	16473
ÍNDICE .....	16477

## Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio

### INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 40, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989

Reajusta os preços da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool de todos os tipos.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Os preços-base da tonelada de cana-de-açúcar na esteira, fornecida às usinas e destilarias autônomas, em todo o Território Nacional, ficam reajustados em 35,9% (Trinta e cinco vírgula nove por cento).

Art. 2º - Os preços finais do açúcar e do álcool, de todos os tipos, a nível dos produtores, ficam reajustados em 35,9% (Trinta e cinco vírgula nove por cento).

Art. 3º - Os valores relativos aos preços ora reajustados, bem como aos tributos, às remunerações dos produtores e aos subsídios de equalização de custos, constarão de tabelas a serem publicadas em Ato específico.

Art. 4º - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 112/89)

JOSÉ HENRIQUE TURNER

## Ministério das Minas e Energia

### CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

PORTARIA CNP-DIPRE-PD Nº 117, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre preços de venda para derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico hidratado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item XX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Ministério das Minas e Energia,

Considerando a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

Considerando a Nota Técnica nº 02, de 19 de janeiro de 1989, da Comissão de Controle do Programa de Estabilização Econômica;

Considerando o Decreto nº 79.706, de 1977, alterado pelo Decreto nº 91.149, de 1985, resolve:

Art. 1º - Fixar, com vigência a partir da 0 (zero) hora do dia 16 de setembro de 1989, os preços de venda de derivados de petróleo, álcool etílico hidratado para fins energéticos e gás natural, constantes das tabelas anexas.

Art. 2º - Os preços de venda ao consumidor das gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo a granel e envasilhado, álcool etílico hidratado para fins energéticos, e óleos lubrificantes para veículos dotados de motor de combustão interna, já incluem o ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação, pelas alíquotas e demais condições estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Os preços de venda dos demais produtos constantes das tabelas anexas não incluem o ICMS - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação.

§ 2º - Os preços de que trata o parágrafo anterior estão sujeitos à incidência adicional do ICMS e demais tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - O valor dos fretes integrantes dos preços de venda dos derivados de petróleo, gás natural e álcool etílico hidratado para fins energéticos, está sujeito à incidência adicional do ICMS, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Os preços de venda dos combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel, constantes das tabelas anexas, não incluem o imposto municipal sobre vendas a varejo (IVV).

§ 1º - O valor do imposto municipal sobre vendas a varejo será acrescido aos preços fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, desde que instituído pela competente legislação municipal.

§ 2º - Os Postos Revendedores de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel, deverão digitar nas bombas medidoras de gasolinas, querosene iluminante e álcool etílico hidratado para fins combustíveis os preços unitários de venda ao consumidor, acrescidas do valor do imposto municipal sobre vendas a varejo.

§ 3º - No ato de digitação, a fração de cruzado novo, quando igual ou superior a NCz\$ 0,005, será arredondada da terceira para a segunda casa decimal; quando igual ou inferior a NCz\$ 0,004, será desprezada.

Art. 5º - Os preços de venda das gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene iluminante e álcool etílico hidratado para fins combustíveis, constantes das tabelas anexas, serão expressos em cruzados novos, com duas casas decimais (centésimos de cruzado novo).

Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

### NOTAS EXPLICATIVAS

- 1.0.0 - Os preços de venda constantes das tabelas anexas deverão ser assim entendidos:
- 1.0.1 - Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Alcool Hidratado: preços de venda ao consumidor no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste.
- 1.0.2 - Gasolinas e Querosene Iluminante enlatados: preços de venda ao consumidor, sujeitos a acréscimo do custo efetivo do vasilhame.
- 1.0.3 - Óleos Combustíveis: preços de venda ao consumidor, nos municípios indicados nas tabelas.

- 1.0.4 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda do produto ao consumidor, no estabelecimento do Revendedor, qualquer que seja a localização deste.
- 1.0.5 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda no domicílio do consumidor, acrescido do custo de entrega domiciliar, indicado na tabela.
- 1.0.6 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: preço de venda no estabelecimento do consumidor, quando destinado a cocção de alimentos em instalações centralizadas em condomínios, residências, hospitais, casas de saúde, quartéis e instituições filantrópicas.
- 1.0.7 - Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: quando destinado a outros usos, preço de venda sujeito a acréscimo do custo de frete entre a Base de Distribuição e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.
- 1.0.8 - Propano, Propano Puro, Butano e Butano Especial: preços de venda dos produtos entregues no estabelecimento do consumidor na Área Cidade dos municípios a que se referem.
- 1.0.9 - Querosene de Aviação (QAV): preço de venda do produto posto no tanque da aeronave, nos aeroportos indicados na tabela.
- 1.1.0 - Solventes Alifáticos Aguardar Mineral, Solvente de Borracha, Sucedaneos da Aguardar Mineral e do Solvente de Borracha, Heptano, Hexano e Hexano Especial: preços de venda dos produtos na Área Cidade dos municípios a que se referem.
- 1.1.1 - Destilado Médio no. 3 e Diluentes de Tintas: preços de venda ao consumidor na Base da Companhia Distribuidora.
- 1.1.2 - Parafinas: preços de venda na Área Cidade do município em que se localiza o depósito da Companhia Distribuidora.
- 1.1.3 - Asfaltos de Petróleo: preços de venda na Área Cidade dos municípios em que se localizam as fabricas produtoras.
- 1.1.4 - Coque Verde de Petróleo: preço de venda na Refinaria produtora.
- 1.1.5 - Óleos Lubrificantes Automotivos envasilhados: preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste, acrescidos do efetivo custo do vasilhame, indicado na tabela.
- 1.1.6 - Óleos Lubrificantes Automotivos a granel: preços de venda dos produtos ao consumidor, no Posto Revendedor, qualquer que seja a localização deste, sujeito a acréscimo do custo proporcional do vasilhame, indicado na tabela.
- 2.0.0 - Os preços de venda fixados para Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante, Querosene de Aviação e Solventes Alifáticos, tem valores estruturados em função da temperatura média, anual, do município a que se referem.
- 3.0.0 - Os preços de venda a consumidor, fixados para Gasolinas, Óleo Diesel, Querosene Iluminante, Alcool Etílico Hidratado, Gas Liquefeito de Petróleo e Óleos Lubrificantes Automotivos, vigoram nos municípios a que se referem, sem qualquer outro acréscimo, ressalvada as exceções indicadas nos itens 1.0.7 e 1.1.6.
- 3.0.1 - Os preços de venda a consumidor, fixados para os demais produtos, vigoram na Área Cidade dos municípios a que se referem, ressalvadas as exceções indicadas nos itens 1.0.9, 1.1.1, 1.1.4 e 5.0.2 (caso dos Óleos Combustíveis).
- 3.0.2 - Os preços de venda a granel, na Refinaria produtora, vigoram no ponto de entrega determinado pela Refinaria.
- 3.0.3 - Entende-se como Área Cidade a área compreendida dentro de uma circunferência de 40 km de raio, tendo como ponto central a sede de um município com preço tabelado.
- 3.0.4 - Em município dotado de Base de Distribuição, o raio da correspondente Área Cidade poderá ser alterado mediante previa decisão do Conselho Nacional do Petróleo.
- 3.0.5 - Nos distritos ou localidades fora da Área Cidade de Município com preço tabelado, o preço de venda de que trata o item 3.0.1 será o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o distrito ou localidade.
- 3.0.6 - Em município onde não houver tabelamento, o preço de venda será o da Base de Distribuição de que depender, acrescido unicamente do efetivo custo de transporte entre a Base e o município.
- 3.0.7 - Quando, na tabela de preço de venda a consumidor, deixar de figurar determinado município, significa que o Conselho Nacional do Petróleo deixou de fixar preço para o mesmo, ficando desde esse momento sem efeito o preço que ali vigorava.
- 4.0.0 - Nos documentos de venda pela Companhia Distribuidora a Posto Revendedor, a Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), a grande Consumidor e a Representante de Distribuidora de Gas Liquefeito de Petróleo (GLP), é obrigatória a indicação do adquirente, do município, do distrito, se for o caso, e da Unidade Federada de destino.
- 5.0.0 - Os preços de venda a consumidor já incluem as seguintes despesas e remuneração do revendedor:
- 5.0.1 - POSTO REVENDEDOR:
- Gasolinas: NCz\$ 0.1399 por litro;
  - Alcool Hidratado: NCz\$ 0.1399 por litro;
  - Óleo Diesel: NCz\$ 0.1313 por litro;
  - Querosene Iluminante: NCz\$ 0.0980 por litro.
- 5.0.2 - TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA (TRR):
- Óleo Diesel: NCz\$ 0.1189 por litro;
  - Querosene Iluminante: NCz\$ 0.0980 por litro;
  - Óleos Combustíveis: NCz\$ 0.0206 por litro ou quilo, a serem adicionados aos preços de venda a consumidor, constantes da tabela.
- 5.0.3 - OUTROS REVENDEDORES:
- Querosene Iluminante: NCz\$ 0.0980 por litro.
- 5.0.4 - Nos Postos de Revenda de derivados de petróleo e alcool hidratado, o Piso Salarial para todo o território nacional, com vigência a partir de 01 DE SETEMBRO DE 1989, e de NCz\$ 353.10 exclusive o adicional de periculosidade, e de NCz\$ 459.03 inclusive o adicional de periculosidade.
- 5.0.5 - Entende-se como revendedor de Gasolinas, Alcool Hidratado, Óleo Diesel e Querosene Iluminante, o Posto Revendedor, também denominado Posto de Serviço ou Estabelecimento de Revenda, devidamente registrado no Conselho Nacional do Petróleo.
- 5.0.6 - Entende-se como revendedor de Óleo Diesel, Querosene Iluminante e Óleos Combustíveis, o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), devidamente registrado no Conselho Nacional do Petróleo.
- 5.0.7 - Entende-se como revendedor de Querosene Iluminante os armazéns, supermercados e varejos em geral.
- 6.0.0 - É permitido as Companhias Distribuidoras a venda de derivados de petróleo e Alcool Hidratado em suas Bases de Distribuição, diretamente a Grande Consumidor, para consumo próprio deste:
- 6.0.1 - em qualquer quantidade e a preços de Distribuidor, a Órgãos Governamentais federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista de primeira geração;
- 6.0.2 - nas quantidades mínimas e condições definidas na Portaria CNP-DIFIS no. 81/87, de 04.03.1987, aos demais Grandes Consumidores.
- 6.0.3 - Na venda de Gasolinas e Óleo Diesel a Grande Consumidor localizado na Área Cidade de município com Base de Distribuição o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, será acrescido de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda do produto, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.4 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado na Área Cidade de município com Base de Distribuição, será feita a preço de faturamento da Distribuidora para cada produto, na Base, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.5 - Na venda de Gasolinas e Óleo Diesel a Grande Consumidor localizado fora da Área Cidade de município com Base de Distribuição, o preço de faturamento da Distribuidora, na Base, será acrescido do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Encargos de Revenda do produto e mais o custo de transporte do produto entre a Base mais próxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.6 - A venda dos demais produtos a Grande Consumidor localizado fora da Área Cidade de município com Base de Distribuição, será feita a preço de faturamento da Distribuidora, na Base, acrescido do custo de transporte do produto entre a Base mais próxima e o ponto de destino, sem qualquer outro acréscimo.
- 6.0.7 - Para o cálculo do custo de transporte de que tratam os itens 6.0.5 e 6.0.6 será utilizada a Tabela de Frete de Entrega a Longa Distância e ou Tabela de Frete Ferroviário, aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.
- 7.0.0 - Os fretes integrantes dos preços de venda de Gasolinas, Alcool Hidratado, Óleo Diesel e Querosene Iluminante a Postos Revendedores, e de Gas Liquefeito de Petróleo (GLP) a Representantes de Distribuidoras, serão compensados as Companhias Distribuidoras pelos valores que excederem o limite do preço de venda uniforme de cada produto no município a que se referir, na forma indicada nas Resoluções CNP no. 16/84 e no. 18/84 respectivamente de 27.11.1984 e 11.12.1984.
- 7.0.1 - Os fretes de que trata o item anterior não poderão ser repassados, em qualquer hipótese, a Posto Revendedor, Representante de Distribuidora de GLP e a consumidor dos produtos.
- 7.0.2 - Nos casos em que Representante de Companhia Distribuidora de Gas Liquefeito de Petróleo retirar o produto envasilhado diretamente da Base de Distribuição, assumindo os encargos e responsabilidade da transferência do produto para sua sede, o



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
 CGC/MF nº 00394494/0016-12.

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES  
 Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO  
 Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I  
 Órgão destinado à publicação de atos normativos

### EXPEDIENTE

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

**Assinaturas:** as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	NCz\$ 99,80	NCz\$ 26,20	NCz\$ 97,90	NCz\$ 80,50
Portes:				
Brasil (superfície).....	NCz\$ 18,48	NCz\$ 9,24	NCz\$ 33,66	NCz\$ 18,48
Brasil (aéreo).....	NCz\$ 72,60	NCz\$ 36,30	NCz\$ 133,32	NCz\$ 72,60

**Informações:** Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
 Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2566  
 Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

- faturamento pela Distribuidora será feito pelo preço fixado para o município de destino, constando da competente nota fiscal a dedução do frete correspondente.
- 8.0.0 - As Refinarias, as Companhias Distribuidoras, os Postos Revendedores, os Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e, também, os Grandes Consumidores, não poderão promover alteração no mecanismo de retirada e entrega dos produtos sujeitos a controle pelo Conselho Nacional do Petróleo, com objetivos especulativos em relação a novos preços previstos.
  - 9.0.0 - Os preços de venda de derivados de petróleo e Alcool Hidratado fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, não poderão ser alterados, direta e indiretamente, e deverão ser faturados a vista, sem desconto.
  - 9.0.1 - A venda de Gasolinas, Alcool Hidratado e Oleo Diesel pelo Posto Revendedor se processará, em qualquer caso, através de passagem obrigatória dos produtos pela bomba medidora.
  - 9.0.2 - Ao Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) incumbe o atendimento, a domicílio, aos pequenos consumidores das áreas urbana, metropolitana e distrital, em volumes reduzidos de Oleo Diesel, Querosene Iluminante e Oleos Combustíveis, diretamente com seus carros-tanque, vedada a cobrança de qualquer frete e outros acréscimos.
  - 10.0.0 - Os Órgãos Classistas, responsáveis pelas atividades de Distribuição e Revenda de Oleos Lubrificantes, ficam incumbidos da difusão das tabelas de preços de venda, nas quais constem a classificação, o custo de embalagem e o preço de venda dos produtos ao consumidor.
  - 10.0.1 - Os Revendedores de Oleos Lubrificantes são obrigados a manter as tabelas de preços de venda a vista do consumidor.

Tabelas de Preço de Venda ao Consumidor

AREA	PRODUTO	NCz\$/litro
BRASIL	GASOLINAS TIPOS "A" E "C" (1)	1.850
BRASIL	OLEO DIESEL (1)	0.840
BRASIL	QUEROSENE ILUMINANTE (1)	0.970
BRASIL	ALCOOL ETILICO HIDRATADO (1)	1.390

- Vide itens 1.0.1, 1.0.2 e 3.0.0 das Notas Explicativas  
 (1) - Os preços já incluem o ICMS; e estão sujeitos a incidência do IVVC

Produto: OLEOS COMBUSTIVEIS

TIPO "ATE"		TIPO "BTE"	
CLASSE	NCz\$ kg	CLASSE	NCz\$ kg
1 A	0.3629	1 B	0.4511
2 A	0.3520	2 B	0.4442
3 A	0.3243	3 B	0.4235
4 A	0.2901	4 B	0.3943
5 A	0.2662	5 B	0.3761
6 A	0.2506	6 B	0.3625
7 A	0.2265	7 B	0.3479
8 A	0.2088	8 B	0.3304
9 A	0.1851	9 B	0.3211

- Preços Base, sujeitos a acréscimos dos fretes aprovados pelo Conselho Nacional do Petróleo  
 - Vide itens 1.0.3 e 3.0.1 das Notas Explicativas  
 - Preços sujeitos a incidência do ICMS e IVVC.

Produto: QUEROSENE DE AVIAÇÃO TIPO GAV-1, PARA VOOS DOMESTICOS, NOS SEGUINTE AEROPORTOS

MUNICIPIO	NCz\$/litro
PORTO VELHO, RO; VILHENA, RO; RIO BRANCO, AC; MANAUS, AM; TEFE, AM; BELEM, PA; SANTAREM, PA; IMPERATRIZ, MA; SAO LUIS, MA; TERESINA, PI; FORTALEZA, CE; NATAL, RN; RECIFE, PE; MACEIO, AL; ARACAJU, SE; SALVADOR, BA; ILHEUS, BA; PAMPULHA, MG; CONFINS, MG; VITORIA, ES; GALEAO, RJ; SANTOS DUMONT, RJ; SANTA CRUZ, RJ; AFONSOS, RJ; MACAE, RJ; CAMPINAS, SP; PRESIDENTE PRUDENTE, SP; SAO JOSE DO RIO PRETO, SP; RIBEIRAO PRETO, SP; PIRASSUNUNGA, SP; SAO PAULO, SP; SAO JOSE DOS CAMPOS, SP; CURITIBA, PR; MARINGA, PR; FOZ DO IGUAÇU, PR; PORTO ALEGRE, RS; CANOAS, RS; SANTA MARIA, RS; CAMPO GRANDE, MS; LONDRINA, PR; FLORIANOPOLIS, SC; CUIABA, MT; GOIANIA, GO; ANAPOLIS, GO; BRASILIA, DF	0.5436

- Vide item 1.0.9 das Notas Explicativas  
 - Preço sujeitos a incidência do ICMS e IVVC.

Produto: GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) ENVASILHADO

CAPA- CIDADE- Kg	PREÇO DA DISTRIBUIÇÃO AO REVENDEDOR NCz\$	COMISSÃO DO REVENDEDOR NCz\$	PREÇO DE VENDA DO REVENDEDOR NCz\$
13,0	7.8826	0.5174	8.4000
1,0	0.6462	0.5174	1.1636
1,5	0.9693	0.5174	1.4867
2,0	1.2924	0.5174	1.8098
2,5	1.6155	0.5174	2.1329
5,0	3.2310	0.5174	3.7484
16,0	9.7024	0.6368	10.3392
20,0	12.1280	0.7960	12.9240
45,0	27.2880	1.7910	29.0790
90,0	54.5760	3.5820	58.1580

- Para o vasilhame entregue no domicílio do consumidor será cobrada uma taxa adicional correspondente a 10.00% (dez por cento) do preço de venda no posto revendedor
- Na entrega eventual, a pedido do consumidor, a taxa será de 20.00% (vinte por cento)
- Os preços já incluem o ICMS e estão sujeitos a incidência do IVVC
- Valido em todo Território Nacional

PRODUTO: GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) A GRANEL PARA OS SEGUINTE TIPOS DE CONSUMO

TIPO DE CONSUMO	NCz\$ kg
INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, QUARTEIS E INSTITUIÇÕES FILANTROPICAS	0.6462
QUALQUER OUTRA FINALIDADE OU DESTINAÇÃO (1)	1.2924

(1) As entregas serão oneradas do frete entre a Base e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste  
 - Vide itens 1.0.6 e 1.0.7 das Notas Explicativas  
 - Na entrega eventual, a pedido do consumidor, a taxa será de 20.00% (vinte por cento)  
 - Valido em todo Território Nacional

PRODUTO	PROPANO PURO NCz\$ Kg	PROPANO NCz\$ Kg	BUTANO NCz\$ Kg	BUTANO ESPECIAL NCz\$ Kg
RIO DE JANEIRO, RJ	1.1604	1.2761	1.1604	1.3323
SAO PAULO, SP	1.1604	1.2761	1.1604	1.3323
SALVADOR, BA	1.1604	1.2761	1.1604	1.3323
MANAUS, AM	1.1604	1.2761	1.1604	1.3323

- As entregas fora do raio de 40 km da sede do município serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste  
 - Aplicam-se, no que couber, as Notas Explicativas referentes ao Gas Liquefeito de Petróleo  
 - Vide item 1.0.8 e 3.0.1 das Notas Explicativas  
 - Preços sujeitos a incidência do ICMS.

UNIDADE: NCz\$ litro

MUNICIPIO	AGUARRAS MINERAL (1)	SOLVENTE DE BORRACHA (1)	SUCEDANEO DE AGUARRAS (1)	SUCEDANEO DE SOLVENTE DE BORRACHA (1)
ARAUCARIA, PR	0.9455	0.9962	1.2468	1.2987
BELO HORIZONTE, MG	0.9428	---	---	---
PORTO ALEGRE, RS	0.9455	0.9962	1.2468	1.2987
RIO DE JANEIRO, RJ	0.9415	0.9912	1.2409	1.2915
SALVADOR, BA	0.9402	---	1.2390	---
SAO PAULO, SP	0.9441	0.9945	1.2448	1.2963

MUNICIPIO	HEPTANO (1)	HEXANO (1)	HEXANO ESPECIAL (1)
ARAUCARIA, PR	1.7594	---	1.7561
BELO HORIZONTE, MG	1.7594	---	---
PORTO ALEGRE, RS	1.7594	1.1861	1.7561
RIO DE JANEIRO, RJ	1.7594	---	---
SALVADOR, BA	1.7594	1.1768	1.7407
SAO PAULO, SP	1.7594	1.1838	1.7522

- Vide itens 1.1.0 e 3.0.1 das Notas Explicativas  
 - As entregas fora do raio de 40 km da sede do município serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste  
 1) Preços sujeitos a incidência do ICMS e IPI.

Produto: PARAFINAS

FAIXA DE FUSÃO o. C	TEOR DE OLEO	TIPO DE EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA AO DISTRIBUIDOR NCz\$/kg	PREÇOS DE VENDA AO CONSUMIDOR NCz\$/kg
DE 49 A 71	0 - 1	GRANEL BLOCO TABLETE	1.0751 1.3144 1.3467	1.4051 1.6444 1.6767
DE 49 A 71 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL TABLETE	1.2235 1.5166	1.5535 1.8466
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL TABLETE	1.2985 1.6063	1.6285 1.9363
DE 71 A 88 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL TABLETE	1.4607 1.7984	1.7907 2.1284

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e IPI.  
 - No preço de venda ao consumidor está inserido o valor de NCz\$0.3300 por kg, correspondente ao Encargo de Distribuição  
 - Fica a Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificações de faixa de fusão e teor de óleo não sejam as indicadas no quadro acima  
 - Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas

Produto: ASFALTO

TIPO DE ASFALTO	PREÇOS AO	
	DISTRIBUIDOR NCz\$ kg	CONSUMIDOR NCz\$ kg
CAP - 30/45	0.2413	0.2734
	0.2711	0.3072
	0.2919	0.3307
	0.3135	0.3552
	0.3448	0.3907
ADP - CM - 30	0.3683	0.4173
	0.3442	0.3900
	0.3683	0.4173
	0.3442	0.3900

(a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IPI  
 (b) - Os preços já incluem o PIS-PASEP e o FINSOCIAL  
 (c) - Vide item 1.1.3 das Notas Explicativas

PRODUTO	UNIDADE	NCZ\$
COQUE VERDE DE PETROLEO (1)	kg	0.1467
EXTRATO AROMATICO	kg	0.5882
RESIDUO AROMATICO P/GRAXA	kg	0.3828
RESIDUO ASFALTICO	kg	0.0438
RESIDUO OLEOSO FTU	kg	0.2037

- Produtos sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.  
 (1) PREÇO PARA O PRODUTO SEM UNIDADE É TEOR DE ENXOFRE ENTRE 1,5% E 2,5%

PRODUTO	NCZ\$/litro
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	0.3559
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA - COPENE (1)	0.2298
GASOLEO P/FABRICAÇÃO DE VASELINA - FAVAB (1)	0.3559
GASOLEO P/OUTROS FINS (2)	1.0761
NAFTA P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	0.2589
NAFTA P/INDUSTRIAS PETROQUIMICAS (1)	
- COPENE	0.2589
- COPELMI	0.2589
NAFTA P/GERAÇÃO DE GAS (1)	0.2029
NAFTA P/ OUTROS FINS (1)	1.0651

- Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas  
 (a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS

Tabela de Preço de Venda a granel, no ponto de entrega, pré-fixado

Produto: GAS NATURAL

USOS	(1) NCZ\$/1.000 m <sup>3</sup>
- PARA FINS COMBUSTIVEIS NOS SETORES COMERCIAL E INDUSTRIAL, E COMO REDUTOR SIDERURGICO (2)	364.6000
- PARA FINS PETROQUIMICOS	256.7000
- PARA PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES	106.8000
- PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR, CANALIZADA	227.5000
- PARA EMPRESAS ESTADUAIS CONCESSIONARIAS DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO A FINS COMBUSTIVEIS	305.7536

(1) - Preços considerados nos pontos de entrega pré-fixados da Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, referidos a pressão absoluta de 1.033 kg/cm<sup>2</sup>, temperatura de 20o.C e poder calorífico superior de 9.400 kcal/m<sup>3</sup>

Preços sujeitos a incidência do ICMS.

PRODUTO	UNIDADE	NCZ\$
DESTILADO MEDIO No. 3	l	1.3786
DILUENTES DE TINTAS	l	1.3786

Preços sujeitos a incidência do ICMS.  
 - Vide item 1.1.1 das Notas Explicativas

PRODUTO	UNIDADE	NCZ\$
OLEO COMBUSTIVEL TIPO "C"	kg	0.5862
OLEO COMBUSTIVEL TIPO EPM (NAVY SPECIAL)	kg	0.3556

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IUVV

PRODUTO	UNIDADE	NCZ\$
CORRENTE GASOSA MISTA	kg	0.2801

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IUVV

PORTARIA CNP-DIPRE-PC Nº 118, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989

Fixa preços de venda do Carvão Mineral, de produção nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item XX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Senhor Ministro das Minas e Energia,

Considerando a Portaria CNP-DIPLAN nº 100, de 01-04-1977, que dispõe sobre definições e especificações do carvão mineral, de produção nacional;

Considerando a Portaria CNP-DIPLAN nº 208, de 28-11-1985, que estabelece fator de correção de unidade para os preços de carvões energéticos comercializados na condição CIF pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEBB, em seus entrepostos;

Considerando que os preços dos diferentes tipos de carvão são para venda a vista, não contemplando encargos financeiros;

Considerando a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

Considerando o Decreto nº 79.706, de 1977, alterado pelo Decreto nº 91.149, de 1985;

Considerando o que consta do processo CNP nº 27300.031.702/87-12, resolve:

Art. 1º - Fixar os valores para os parâmetros das fórmulas de preços do carvão pré-lavado (CPL) de Santa Catarina, na condição CIF/Mina, em base seca:

Parâmetro "A" - NCz\$ 218,38  
 Parâmetro "B" - NCz\$ 76,37

Art. 2º - Fixar os preços de venda dos tipos de carvão mineral, de produção nacional, por tonelada, constantes da tabela em anexo.

Art. 3º - Para os carvões energéticos comercializados pela Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEBB em seus entrepostos localizados nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os correspondentes preços FOB/Mina, constantes da tabela em anexo, serão acrescidos do custo de transporte até os aludidos entrepostos.

§ 1º - Tratando-se de carvão energético produzido no Lavador de Capivari, SC, o custo de transporte de que trata o presente artigo inclui, também, o proporcional custo de transporte do carvão pré-lavado (CPL), entre a mina produtora e o citado Lavador.

§ 2º - O somatório do custo FOB/Mina e dos custos de transporte referidos no presente artigo não poderá exceder o valor do correspondente custo CIF/entrepósito constante da tabela em anexo.

Art. 4º - Para os carvões adquiridos pela CAEBB, destinados a comercialização em seus entrepostos e pontos de transbordo relacionados na tabela em anexo, os preços de venda a que se refere o art. 2º da presente Portaria, fixados na condição CIF/Mina e FOB/Capivari, serão reduzidos de valor equivalente a 21,54% (vinte e um inteiros e e cinquenta e quatro décimos de um por cento).

Parágrafo Único - As Empresas Siderúrgicas contratantes dos serviços do Lavador de Capivari, SC, repassarão às empresas mineradoras de Carvão de Santa Catarina a redução de preços a que se refere o presente artigo, proporcionalmente às quantidades de carvão pré-lavado.

Art. 5º - Os preços de que trata a presente Portaria vigoram para os carvões metalúrgicos, para os carvões destinados à geração e distribuição de energia termelétrica e para os carvões comercializados pela CAEBB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras; para os carvões destinados a outros fins, prevalecem as condições e os preços constantes da Portaria CNP-DIPRE-PC nº 119, de 15 de setembro de 1989.

Art. 7º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria CNP-DIPRE-PC nº 113, de 05 de setembro de 1989.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

Tabela de Preços de Venda ao Consumidor, (1)

Produto: CARVÃO MINERAL NACIONAL ENERGÉTICO

ORIGEM ESTADO/EMPRESA	TIPO / CONDIÇÃO	NCz\$/t
RIO GRANDE DO SUL:		
- CRM, COPELMI, PALERMO	CE 3.100 - FOB/MINA	70,83
- CRM, COPELMI, CNMC, PALERMO	CE 3.300 - FOB/MINA	37,70
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 3.700 - FOB/MINA	85,45
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.200 - FOB/MINA	103,41
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.700 - FOB/MINA	115,74
SANTA CATARINA:		
- CAPIVARI	CE 4.500 - FOB/CAPIVARI	95,46
- CAPIVARI	CE 5.200 - FOB/CAPIVARI	114,55
- OUTROS PRODUTORES	CE 5.200 - FOB/CAPIVARI	114,55

PARANÁ :		
- CAMBUÍ	CE 4.500 - FOB/MINA	75,64
- CAMBUÍ	CE 6.000 - FOB/MINA	119,75
RIO GRANDE DO SUL :		
- CAEEB (1)	CE 3.100 - CIF/ENTREPOSTO	79,91
- CAEEB (1)	CE 3.300 - CIF/ENTREPOSTO	85,32
- CAEEB (1)	CE 3.700 - CIF/ENTREPOSTO	101,30
- CAEEB (1)	CE 4.200 - CIF/ENTREPOSTO	113,76
- CAEEB (1)	CE 4.700 - CIF/ENTREPOSTO	127,31
SANTA CATARINA :		
- CAEEB (1)	CE 4.500 - CIF/ENTREPOSTO	131,70
- CAEEB (1)	CE 5.200 - CIF/ENTREPOSTO	152,18

(1) PREÇOS A SEREM OBSERVADOS NOS ENTREPOSTOS E PONTOS DE TRANSBORDO DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB, NOS ESTADOS DO PARANÁ (ANTONINA E ARAUCÁRIA), SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO, E NOS ENTREPOSTOS MARÍTIMOS DO NORTE E NORDESTE DO PAÍS. OS PREÇOS JÁ ESTÃO CORRIGIDOS COM O FATOR (fc) DE QUE TRATA O ART. 1º DA PORTARIA CNP-DIPLAN Nº 208, DE 28-11-85.

Considerando o Decreto nº 79.706, de 1977, alterado pelo Decreto nº 91.149, de 1985, resolve :

Art. 1º - Fixar os preços de venda para os carvões energéticos (CE) de produção nacional, comercializados diretamente entre produtores e consumidores do setor industrial, exceto o setor de geração e distribuição de energia termelétrica, constantes da tabela anexa.

Art. 2º - Para os carvões metalúrgicos e para os carvões energéticos (CE) destinados a geração e distribuição de energia elétrica, e para os carvões comercializados pela CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, prevalecem as condições e preços constantes da Portaria CNP-DIPRE-PC nº 118, de 15 de setembro de 1989.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria CNP-DIPRE-PC nº 106, de 15 de agosto de 1989.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

PORTARIA CNP-DIPRE-PC Nº 119, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989

Fixa preços de venda do Carvão Mineral, de produção nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item XX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Senhor Ministro das Minas e Energia,

Considerando a Portaria CNP-DIPLAN nº 100, de 01-04-1987, que dispõe sobre definições e especificações do carvão mineral, de produção nacional;

Considerando a Portaria CNP-DIPLAN nº 208, de 28-11-1985, que estabelece fator de correção de umidade para os preços de carvões energéticos;

Considerando o art. 3º da Medida Provisória nº 032, de 15 de janeiro de 1989;

Considerando que os preços dos diferentes tipos de carvão de produção nacional são para vendas a vista;

Considerando a Resolução CNE nº 003, de 27 de julho de 1988;

Tabela de Preços de Venda ao Consumidor (1)

Produto : CARVÃO MINERAL NACIONAL ENERGÉTICO

ORIGEM ESTADO/EMPRESA	TIPO	NCz\$/t
RIO GRANDE DO SUL :		
- CRM, COPELMI, PALERMO	CE 3.100	79,91
- CRM, COPELMI, CNMC, PALERMO	CE 3.300	85,32
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 3.700	101,30
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.200	113,76
- CRM, COPELMI, PALERMO, CNMC	CE 4.700	127,31
SANTA CATARINA :		
- CAPIVARI	CE 4.500	131,70
- CAPIVARI	CE 5.200	152,18
- OUTROS PRODUTORES	CE 5.200	152,18
PARANÁ :		
- CAMBUÍ	CE 4.500	131,70
- CAMBUÍ	CE-6.000	175,60

(1) PREÇOS MÁXIMOS EQUIVALENTE A 80% DO PREÇO DE VENDA DO ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO 1-A, CONSIDERADA A EQUIVALÊNCIA TÉRMICA DOS PRODUTOS.

## ÍNDICE DE NORMAS

### MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA E DO COMERCIO

ATO 40, IAA, 15-09-89..... 16.473

### MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA

PORTARIA 117, CNP, 15-09-89..... 16.473  
PORTARIA 118, CNP, 15-09-89..... 16.476  
PORTARIA 119, CNP, 15-09-89..... 16.477

## ÍNDICE POR ASSUNTO

A	- AÇUCAR ALCOOL REAJUSTAMENTO DE PREÇO ATO 40, 15-09-89 ND IAA.....	16.473
	- ALCOOL REAJUSTAMENTO DE PREÇO AÇUCAR ATO 40, 15-09-89 ND IAA.....	16.473
C	- CARVÃO MINERAL PRODUÇÃO NACIONAL REAJUSTAMENTO DE PREÇO PORTARIA 118, 15-09-89 MHE CNP.....	16.476
	PORTARIA 119, 15-09-89 MHE CNP.....	16.477
D	- DERIVADOS DE PETRÓLEO REAJUSTAMENTO DE PREÇO PORTARIA 117, 15-09-89 MHE CNP.....	16.473

P	- PRODUÇÃO NACIONAL REAJUSTAMENTO DE PREÇO CARVÃO MINERAL PORTARIA 118, 15-09-89 MHE CNP.....	16.476
	PORTARIA 119, 15-09-89 MHE CNP.....	16.477
R	- REAJUSTAMENTO DE PREÇO AÇUCAR ALCOOL ATO 40, 15-09-89 ND IAA.....	16.473
	CARVÃO MINERAL PRODUÇÃO NACIONAL PORTARIA 118, 15-09-89 MHE CNP.....	16.476
	PORTARIA 119, 15-09-89 MHE CNP.....	16.477
	DERIVADOS DE PETRÓLEO PORTARIA 117, 15-09-89 MHE CNP.....	16.473

## COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista Arquivos do Ministério da Justiça 1984
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

### GOVERNOS DA REPÚBLICA 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relação, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp - Preço: NCz\$ 30,00  
Aquisições: Imprensa Nacional.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL



1	INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITACÃO DE ORIGINAIS	1
2	As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com essas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.	2
3	1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, corpo dez, na medida de 18 cm de largura para os textos; no caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18 cm para uma coluna e de 37 cm de largura para duas colunas da página.	3
4	2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.	4
5	3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos. Entre os títulos, use espaço duplo, para maior facilidade de leitura.	5
6	4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.	6
7	5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas, sem ultrapassá-las.	7
8	6. Tratando-se de balanços e/ou matéria com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.	8
9	7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.	9
10	8. No caso de matéria paga, quando o erro for falha da IN, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o 5º dia útil após a publicação.	10
11	9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupado pelo texto, indicado nas margens direita e esquerda, pelo preço do espaço em vigor (NCz\$ 28,00) Anexe cheque nominal à IMPRENSA NACIONAL, no valor global da publicação e envie pelo Correio.	11
12	OBS: Por motivos técnicos, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5 cm de uma régua comum.	12
13	10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não poderá atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.	13
14		14
15		15
16		16
17		17
18	NOTA: Tomando-se o texto acima, como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global: NCz\$ 28,00 X 12 (espaço ocupado) = NCz\$ 336,00	18
19		19



## ASSINATURAS

Para fazer assinaturas do Diário Oficial ou do Diário da Justiça:

- envie cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimento quanto a sua destinação.
- em caso de órgão público anexe ao pedido cópia da Nota de Empenho;
- se preferir, pague diretamente na Seção de Vendas da Imprensa Nacional.

A IN não realiza transferência de assinaturas já efetivadas.

Para evitar interrupções na remessa, renove sua assinatura com antecedência máxima de 15 dias

A aquisição de números atrasados deve ser feita na Seção de Vendas.

Valor da Assinatura Trimestral

Valor do Porte (por assinatura)

			Superfície	Aéreo
Diário Oficial — Seção I	NCz\$ 99,80	acrescido do →	NCz\$ 18,48	NCz\$ 72,60
Diário Oficial — Seção II	NCz\$ 26,20		NCz\$ 9,24	NCz\$ 36,30
Diário da Justiça — Seção I	NCz\$ 97,90		NCz\$ 33,66	NCz\$ 133,32
Diário da Justiça — Seção II	NCz\$ 80,50		NCz\$ 18,48	NCz\$ 72,60

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 — R. 305/309 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF — CEP 70604

Indispensável mencionar CEP correto de sua cidade ou região



*Gráficos desde 1808*

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: NCZ\$ 0,50